



GUSTAVO CARVALHO  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**GUSTAVO HENRIQUE BRITO DE CARVALHO**, brasileiro, natural de Salvador/BA; advogado, inscrito na OAB/MA sob o n.º 8.628, com endereço profissional na Avenida dos Holandeses, n.º 3, Condomínio Tech Office, Salas 1402/1403, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP 65077-380, endereço eletrônico: [ghbc.adv@gmail.com](mailto:ghbc.adv@gmail.com), onde deseja receber intimações e avisos de estilo, vem, respeitosamente, manifestar e requerer o que segue

### **I – OBJETO DO REQUERIMENTO**

O presente requerimento tem objetivo de **comunicar** à Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão situação de especial relevância para fins de formação da lista tríplice referente à vaga de desembargador pelo Quinto Constitucional reservada à Advocacia.

Busca-se informar o Tribunal, através deste requerimento dirigido à Vossa Excelência, que um dos componentes da lista sêxtupla enviada pela OAB/MA **não preenche** os requisitos do art. 94 da Constituição Federal, de modo que, tal fato, seja levado em consideração para fins de formação da lista tríplice.



(98) 3235-0858



(98) 98116-6932



[gustavocarvalhoadvogados](https://www.instagram.com/gustavocarvalhoadvogados)

Avenida dos Holandeses, n.º 3, Condomínio Tech Office, 14º andar, salas 1402/1403,  
Bairro Ponta da Areia, CEP: 65.077-380 São Luís do Maranhão.





GUSTAVO CARVALHO  
ADVOGADOS

Assim, **Dr. FLÁVIO VINÍCIUS ARAUJO COSTA**, candidato à vaga de desembargador destinada ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, não preenche o requisito de prática profissional de **mais** de 10 (dez) anos, de modo que, falha na demonstração de requisito objetivo. Eventual nomeação deste candidato, acarretará mácula à advocacia, ao instituto do Quinto Constitucional e ao próprio Tribunal, de modo que, no decorrer desta exordial, seja procedida **análise minuciosa** sobre o aludido tema, afim de evitar posterior **nulidade de nomeação** e reinício do processo para preenchimento da vaga.

## II – LEGITIMIDADE DO REQUERENTE

O presente requerimento objetiva a defesa direta do art. 94 da Constituição Federal, do art. 100 da Lei Orgânica da Magistratura, do art. 20 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão, e do art. 2º, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Além disso, trata-se de requerimento intimamente ligado à defesa dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, ambos previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Ora, o Requerente, enquanto advogado e enquanto cidadão é parte legítima para propor requerimento em defesa dos atos normativos citados, mormente quando se visa impedir a consolidação de ato lesivo à moralidade de entes públicos.

Vale lembrar, aliás, que a própria constituição (art. 5º, LXXIII) garante o direito de ação popular contra atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Pela lógica, se é cabível a propositura de ação para anulação de ato,



(98) 3235-0858



(98) 98116-6932



[gustavocarvalhoadvogados](#)

Avenida dos Holandeses, n.º 3, Condomínio Tech Office, 14º andar, salas 1402/1403,  
Bairro Ponta da Areia, CEP: 65.077-380 São Luís do Maranhão.





**GUSTAVO CARVALHO**  
ADVOGADOS

também é o requerimento direcionado às autoridades competentes com objetivo de evitar a consolidação do ato lesivo.

Dessa forma, requer-se, que sejam apreciados os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos, demonstrando o não preenchimento de requisito objetivo do art. 94 da Constituição Federal por parte do **Dr. FLÁVIO VINÍCIUS ARAUJO COSTA**, candidato à vaga de desembargador destinada ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

### III – DOS FATOS

#### III.1 Não Preenchimento do Requisito / Superior a 10 (dez) anos de Atividade Profissional

De forma breve, através do presente requerimento o Requerente objetiva comunicar a este Tribunal que o candidato à vaga de Desembargador pelo Quinto Constitucional para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, **Dr. FLÁVIO VINÍCIUS ARAÚJO COSTA**, não preenche requisitos de natureza objetiva que seriam necessários para participação no pleito, posto que não preenche o requisito supradecenal, não possuindo os mais de 10 (dez) anos de advocacia.

Como se sabe, o art. 94 da Constituição Federal reserva 1/5 das vagas dos Tribunais de Justiça serão ocupadas por membros do Ministério Público com mais de 10 (dez) anos de carreira e advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional.

No caso, há evidente equívoco do **Dr. FLÁVIO VINÍCIUS**



(98) 3235-0858



(98) 98116-6932



[gustavocarvalhoadvogados](#)

Avenida dos Holandeses, n.º 3, Condomínio Tech Office, 14º andar, salas 1402/1403,  
Bairro Ponta da Areia, CEP: 65.077-380 São Luís do Maranhão.





GUSTAVO CARVALHO  
ADVOGADOS

**ARAÚJO COSTA**, pois depreende-se de sua documentação a tentativa de uma contagem fictícia da atividade profissional. Em outras palavras, e para que fique claro, o Dr. **FLÁVIO VINÍCIUS ARAÚJO COSTA** conta o período compreendido entre 18/12/2008 e 31/12/2008 (13 dias) como um ano completo para fins de prática profissional. O mesmo se dá com o período de 01/01/2012 a 13/08/2021; o período de 13/03/2019 a 31/12/2019; e o período de 01/01/2023 a 15/03/2023, todos contados equivocadamente como anos completos de prática profissional.

A contagem, realizada dessa forma, ignora os fundamentos básicos da vida civil, além de ignorar o que dispõe a Lei nº 810/1949 que, em seu art. 1º, define o ano civil como: “Considera-se ano o **período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte**”.

Excelência, o Dr. **FLÁVIO VINÍCIUS ARAÚJO COSTA** interpreta que a Constituição dispõe que a prática de cinco atos privativos de advogados realizados em período de 10 (dez) dias são suficientes para contagem de um ano inteiro de prática profissional, o que subverte a lógica jurídica e a realidade da vida.

Na Ordem dos Advogados do Brasil seccional Maranhão, a sua inscrição do Dr. **FLÁVIO VINÍCIUS ARAÚJO COSTA** se **inicia em 19 de dezembro de 2008**, conforme certidão anexada. A partir deste momento, então, seria possível, em tese, iniciar a contagem de efetiva atividade profissional **supradecenal** necessária para fins de concorrência no presente pleito.

Sem embargo, o **impugnado foi Assessor de Desembargador do Tribunal de Justiça do Maranhão de 2012 a 2015, depois Assessor-Chefe da**



(98) 3235-0858



(98) 98116-6932



[gustavocarvalhoadvogados](https://www.instagram.com/gustavocarvalhoadvogados)

Avenida dos Holandeses, n.º 3, Condomínio Tech Office, 14º andar, salas 1402/1403,  
Bairro Ponta da Areia, CEP: 65.077-380 São Luís do Maranhão.





**GUSTAVO CARVALHO**  
ADVOGADOS

Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão de 2015 a 2017, inclusive sendo Diretor do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão no período de 2017 a 2019, todos os anos sem retornar aos quadros da Ordem dos Advogados, até sua saída do TRE/MA em 28/02/2019 (documento Anexo).

Portanto, mesmo que se imagine que o candidato **FLÁVIO VINÍCIUS ARAÚJO COSTA**, no mesmo dia de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, tenha iniciado sua atividade profissional, até a data da inscrição definitiva neste pleito, este ainda assim **NÃO CONSEGUE** perfazer o prazo supradecenal necessário para a concorrência. Observe:

Ciclos	Períodos	Dias	Condições
1º Ciclo	19/12/2008 (inscrição na OAB/MA) - 18/12/2009	365 dias	Ano completo (5 atos privativos)
2º Ciclo	19/12/2009 – 18/12/2010	365 dias	Ano completo (5 atos privativos)
3º Ciclo	19/12/2010 - 18/12/2011	365 dias	Ano completo (5 atos privativos)
<b>4º Ciclo*</b>	<b>19/12/2011 - 13/08/2012</b>	<b>238 dias</b>	<b>Incompleto</b>
<b>Licença</b>	<b>13/08/2012 - 13/03/2019</b>	-	<b>Não conta para atos privativos –Incompatibilidade</b>
4º Ciclo**	14/03/2019 - 19/12/2019	127 dias	Ano completo (5 atos privativos)
5º Ciclo	20/12/2019 - 19/12/2020	365 dias	Ano completo (5 atos privativos)
6º Ciclo	20/12/2020 - 19/12/2021	365 dias	Ano completo
7º Ciclo	20/12/2021 - 19/12/2022	365 dias	Ano completo (5 atos privativos)
<b>8º Ciclo*</b>	<b>22/12/2022 - 15/03/2023</b>	<b>83 dias</b>	<b>Incompleto (aprox. 3 meses e 24 dias)</b>

O 4º ciclo, o período inicial de **238 (duzentos e trinta e oito) dias**



(98) 3235-0858



(98) 98116-6932



gustavocarvalhoadvogados

Avenida dos Holandeses, n.º 3, Condomínio Tech Office, 14º andar, salas 1402/1403,  
Bairro Ponta da Areia, CEP: 65.077-380 São Luís do Maranhão.





GUSTAVO CARVALHO  
ADVOGADOS

foi interrompido pela licença e retomado dia 14/03/2019, tendo este ciclo sido completado somente no dia 19/12/2019, totalizando, naquele período, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

O 8º ciclo, o período atual de 101 (cento e um) dias é incompleto, faltando aproximadamente 3 (três) meses e 11 (onze) dias para integralizar 1 (um) ano. Consignamos que, para que um ciclo seja considerado como completo, é imperioso cumprir um período de 1 (um) ano completo, correspondente a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, somado pelo menos a 5 (cinco) atos privativos dentro desse período.

É forço concluir que, o candidato possui apenas o total de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de efetiva prática de advocacia.

A prova disso, está na própria CERTIDÃO exarada pela Secretaria Geral da OAB/MA:



#### CERTIDÃO

CERTIFICO, para os fins de direito, que FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA, é inscrito no Conselho Seccional da OAB/MA, no quadro PRINCIPAL ORIGINARIA, sob o n.º 9023, desde 19 de dezembro de 2008, conforme consta no Livro A-42, Fl. 170. CERTIFICO, ainda, que o mesmo não responde a processo disciplinar nesta Seccional, não tendo sofrido nenhuma punição que desabone sua conduta profissional. CERTIFICO, também, que o referido esteve licenciado no período de 13 de agosto de 2012 a 13 de março de 2019, data em que foi deferido o pedido do cancelamento da licença de inscrição. CERTIFICO, a mais, que o referido não está inscrito no Registro Nacional de Violação de Prerrogativas, conforme Provimento n.º 179, de 26 de junho de 2018, do CFOAB. CERTIFICO, finalmente, que durante os anos de 2010 a 12 de agosto de 2012, o mesmo foi Secretário, Vice-Presidente e Presidente da Comissão do Jovem Advogado da OAB/MA e Membro Consultor da Comissão Especial de Direito Eleitoral do Conselho Federal, gestão 2019 a 2022, conforme Portaria 1393/2019, datada em 04 de outubro de 2019 e encontra-se adimplente com suas obrigações financeiras até o ano de 2023. Por ser expressão da verdade, lavro a presente certidão, com validade de 60(sessenta) dias, conforme o provimento n.º 42/78 do Egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que vai assinada por Gustavo Mamede Lopes de Souza, Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Maranhão. Dada e passada aos 10(dez) dias, do mês de março ano de 2023.

GUSTAVO  
MAMEDE LOPES  
DE SOUZA  
Gustavo Mamede Lopes de Souza  
Secretário Geral da OAB/MA

Assinado de forma digital  
por GUSTAVO MAMEDE  
LOPES DE SOUZA  
Data: 2023.03.10  
10:39:15 -03'00'



(98) 3235-0858



(98) 98116-6932



gustavocarvalhoadvogados

Avenida dos Holandeses, n.º 3, Condomínio Tech Office, 14º andar, salas 1402/1403,  
Bairro Ponta da Areia, CEP: 65.077-380 São Luís do Maranhão.





GUSTAVO CARVALHO  
ADVOGADOS

Logo, pelo critério objetivo, **não há qualquer condição de elegibilidade em razão da ausência do requisito supradecenal do candidato postulante ao pleito do Quinto Constitucional.**

### III.2 – DA INIDONEIDADE DO CANDIDATO – INDÍCIOS DE FRAUDE PROCESSUAL DECLARADO NO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS NO TJ/MA

É preciso, ainda, notar que o Candidato **não preenche** requisito subjetivo da **idoneidade necessária** para concorrer no pleito destinado ao preenchimento da vaga de Desembargador no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, na vaga destinada à Advocacia pelo Quinto Constitucional.

Nesse aspecto, cite-se que **há pedido de apuração do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**, realizado pela **D. Desembargadora Nelma Celeste Sarney** e pelo **D. Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos**, pela prática nociva de **“Fraude no Sistema de Distribuição dos Processos Judiciais Eletrônicos desta Corte de Justiça Estadual através da “banca de advogados”, na qual faz parte FLÁVIO VINÍCIUS ARAÚJO COSTA**, advogado da **Sra. Helena Maria Dualibe Ferreira**, conforme autos dos **Processos nº. 0803325-28.2022.8.10.0000 (MS) e nº 0803256-93.2022.8.10.0000**, ao ajuizar **diversas e simultâneas** ações judiciais, **“em branco”**, ou seja, **sem a peça exordial e documentos**, com o fito de burlar, como já mencionado, o Sistema de Distribuição Processual, o que configura, em tese, **ato atentatório à dignidade da Justiça**, (inc. III, art. 77 do CPC/15), conforme **Processo Administrativo nº. 8383/2022**.



(98) 3235-0858



(98) 98116-6932



gustavocarvalhoadvogados

Avenida dos Holandeses, n.º 3, Condomínio Tech Office, 14º andar, salas 1402/1403,  
Bairro Ponta da Areia, CEP: 65.077-380 São Luís do Maranhão.





GUSTAVO CARVALHO  
ADVOGADOS

Observe a decisão do **Des. José Jorge Figueiredo dos Anjos**, nos autos do **Processo PJe: 0803256-93.2022.8.10.0000**, *in verbis*:

Pontua-se, ademais, que somente após a referida petição da Assembleia Legislativa do Maranhão, é que a impetrante/agravante anexa aos autos a petição inicial do mandado de segurança e, agora, por meio do presente agravo interno, objetiva a reconsideração da decisão de indeferimento da inicial e a concessão da liminar no *mandamus*, o que sinaliza uma tentativa de regularizar a possível fraude processual, conforme noticiada.

Registre-se que, no bojo do Processo Administrativo n.º 8383/2022, foi emitida certidão pela Diretoria Judiciária desta Egrégia Corte de Justiça, demonstrando a impetração de vários mandados de segurança cadastrados no sistema PJe entre os dias 22/02/2022 e 23/02/2022, sem constar a petição inicial ou quaisquer outros documentos, em situação semelhante ao que se verificou no caso em exame.

Inclusive, no Mandado de Segurança n.º 0803325-28.2022.8.10.000, último protocolado e único em que foi anexada a petição inicial, a deputada ora impetrante figura dentre os autores, bem como sua patrona consta na procuração daqueles autos, motivo pelo qual a Des. Nelma Celeste Sousa Silva Sarney Costa, reconhecendo a existência de prevenção e a violação ao princípio da cooperação, previsto no art. 6º, do Código de Processo Civil e ao da boa-fé objetiva, determinou a redistribuição imediata do feito à minha Relatoria.

Diante das razões expostas, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por sua manifesta inadmissibilidade, tendo em vista os fortes indícios de fraude às normas legais e regimentais relativas à distribuição processual.

Por fim, determino seja encaminhada cópia do presente feito ao Exmo. Sr. Presidente deste TJMA, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 25 de fevereiro de 2022.

Observe, ademais, a **decisão** no mesmo sentido da **Des. Nelma Celeste Sarney no Processo nº 0803325-28.2022.8.10.0000**, *in verbis*:

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 0803325-28.2022.8.10.0000**

**Impetrantes:** Antonio Pereira Filho, Antonio Arnaldo Alves de Melo, José Carlos Nobre Monteiro, Adelmo de Andrade Soares, Hildelis Silva Duarte Júnior, Edson Cunha de Araújo, Fábio Henrique Ramos Braga, Fábio Henrique Dias de Macedo, Helena Maria Duailibe Ferreira, Leonardo Sarmento Pires de Sá, Marco Aurélio da Silva Azevedo, Paulo Roberto Almeida Neto, Rafael de Brito Sousa, Maria do Socorro Almeida Waquim e José Inácio Sodrê Rodrigues.

**Advogados:** Flávio Vinícius Araújo Costa OAB/MA 9.023 e Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima OAB/MA 9.022.

**Impetrados:** Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão.

**Relatora:** Des. Nelma Celeste Silva Souza Costa.



(98) 3235-0858



(98) 98116-6932



gustavocarvalhoadvogados



Avenida dos Holandeses, n.º 3, Condomínio Tech Office, 14º andar, salas 1402/1403,  
Bairro Ponta da Areia, CEP: 65.077-380 São Luís do Maranhão.





GUSTAVO CARVALHO  
ADVOGADOS

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por Antonio Pereira Filho, Antonio Arnaldo Alves de Melo, José Carlos Nobre Monteiro, Adelmo de Andrade Soares, Hildelis Silva Duarte Júnior, Edson Cunha de Araújo, Fábio Henrique Ramos Braga, Fábio Henrique Dias de Macedo, Helena Maria Duailibe Ferreira, Leonardo Sarmento Pires de Sá, Marco Aurélio da Silva Azevedo, Paulo Roberto Almeida Neto, Rafael de Brito Sousa, Maria do Socorro Almeida Waquim e José Inácio Sodré Rodrigues em face de atos do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão consubstanciados em inobservância das regras contidas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão na formação das Comissões Permanentes, bem como na eleição do Presidente e Vice – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Casa Legislativa.

O mandado de segurança foi livremente distribuído a minha Relatoria sem que o Impetrante informasse quanto a existência de prevenção.

Deferi o pedido liminar com base no princípio do livre convencimento motivado e, principalmente, na inobservância da regra contida no art. 58, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Urge ressaltar que, após o deferimento do pedido liminar, tive conhecimento de fato novo, consistente no fato apurado no bojo do Processo Administrativo nº 8383/2022, consistente na distribuição pelo advogado dos ora Impetrantes de diversos mandados de segurança com o mesmo conteúdo, sem, contudo, informar tais fatos no presente mandamus.

Deve-se frisar que o fato decorreu unicamente da conduta dos advogados do ora Impetrante, que não informaram a existência da prevenção, inobservando o princípio da cooperação previsto no art. 6º, do Código de Processo Civil bem como a boa – fé objetiva (regra de conduta aplicável a relação processual).

Com a descoberta destas decisões, comprova-se mais uma violação da Constituição, haja vista que deferida candidatura de candidato **sem reputação ilibada**, contrariando a imposição do comando constitucional, *ex vi* art. 94 da Constituição Federal.

Por fim, referido fato – “*indícios de fraude*” - no Sistema de Distribuição dos Processos Judiciais Eletrônicos do TJ/MA; consta na exordial de impugnação do Candidato em trâmite na **5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, Processo - PJE nº.1029562-24.2023.4.01.3700**, atualmente aguardando prazo



(98) 3235-0858



(98) 98116-6932



gustavocarvalhoadvogados



Avenida dos Holandeses, n.º 3, Condomínio Tech Office, 14º andar, salas 1402/1403,  
Bairro Ponta da Areia, CEP: 65.077-380 São Luís do Maranhão.



GUSTAVO CARVALHO  
ADVOGADOS

para contestação, bem como comunicado a OAB/MA, para fins de apuração de violação ao Código de Ética Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil.

#### IV – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

\* **AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO TEMPORAL. SUPRADECENAL.**

\* **EFETIVA PRÁTICA PROFISSIONAL. VEDADA “CONTAGEM FICTA”.**

\* **INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.**

O Quinto Constitucional surge com o objetivo de oxigenar o Poder Judiciário, oportunizando que classe da advocacia, com efetiva vivência da atividade profissional, possa contribuir com o sistema de julgamento sob o aspecto da experiência da advocacia, sendo a fórmula de compartilhamento de poderes entre as entidades corporativas e os órgãos justiça na seleção dos candidatos ao “quinto constitucional” adotada pela Constituição.

Com esse fito, foi adotado, além dos critérios subjetivos de notório saber jurídico e reputação ilibada, o critério objetivo “*supradecenal*” de efetiva atividade profissional. Dessa forma, como extrai-se do prefixo “supra”, que entende-se por superior, além e acima, optou o legislador por advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional para emprestar a experiência aos quadros do Poder Judiciário, *Ipsis litteris* da Constituição de 1988:

“Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, **com mais de dez anos de efetiva atividade profissional**, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.” (*negritez*)



(98) 3235-0858



(98) 98116-6932



gustavocarvalhoadvogados

Avenida dos Holandeses, n.º 3, Condomínio Tech Office, 14º andar, salas 1402/1403,  
Bairro Ponta da Areia, CEP: 65.077-380 São Luís do Maranhão.





**GUSTAVO CARVALHO**  
ADVOGADOS

O art. 94 da Constituição de 1988 é objetivo e cristalino ao reputar que, para a classe da advocacia, é necessário conjugar os requisitos subjetivos de notoriedade de conhecimento jurídico e reputação ilibada, somando-se ao critério objetivo de **mais de dez anos** de efetiva atividade profissional.

**O Texto Constitucional não reputa que bastam apenas ter dez (10) anos de atividade, é necessário estar além, ou seja, “superior” aos dez anos de efetiva prática, também conhecido como requisito “supradecenal”.**

**Com isso, repudia aos que estavam impedidos de advogar, uma vez que não exerciam efetivamente a atividade profissional, tal qual também a contagem ficta, contra aqueles que buscam reduzir indevidamente a contagem do critério temporal.**

Ao destacar **mais de dez anos** de efetiva atividade profissional, **a Lei Maior impõe a contagem integral de 365 dias de atividade para cada ciclo anual**, exigindo-se **mais de 10 (dez) ciclos anuais integralmente preenchidos** pelo exercício da atividade profissional.

Para que isso fique mais claro, observe o que dispõe a Lei Federal nº 810/1949:

“Art. 1º Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte.  
(*negritei*)

Art. 2º Considera-se mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte.

Art. 3º Quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, êste findará no primeiro dia subsequente.”



(98) 3235-0858



(98) 98116-6932



[gustavocarvalhoadvogados](#)

Avenida dos Holandeses, n.º 3, Condomínio Tech Office, 14º andar, salas 1402/1403,  
Bairro Ponta da Areia, CEP: 65.077-380 São Luís do Maranhão.





GUSTAVO CARVALHO  
ADVOGADOS

No caso, então, verifica-se que o candidato FLÁVIO COSTA não preenche o requisito supradecenal.

Pois bem, vistos os requisitos necessários, pode-se passar a especificação da forma de contagem.

Para contagem inicial, não basta que a inscrição em seu registro na respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com sua solenidade devidamente prestada. Ao contrário, conta-se a efetiva atividade profissional a partir do protocolo da primeira peça processual, dentro de um ano completo, quando passou efetivamente a exercer a atividade profissional.

Além disso, é preciso excluir da contagem temporal o período em que o candidato esteve impedido de praticar advocacia, e isto por questão da própria lógica da exigência do prazo supradecenal de atividade profissional. Deste modo, eventuais períodos de exercício de atividades incompatíveis devem ser excluídos da contagem, levando em conta apenas os períodos de efetiva atividade profissional.

Destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça, se debruçou sobre a matéria de contagem de tempo e a prática jurídica nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003708-87.2020.2.00.0000:

“CNJ. PCA [...] 7. A tese de que o exercício da advocacia não se confunde com a prática jurídica e **que basta a comprovação de atuação em ao menos cinco causas judiciais em três exercícios distintos sem o cumprimento de três ciclos de 365 dias não pode ser aceita.** Tal entendimento cria distorções ao privilegiar a classe de advogados na contagem do tempo de atividade jurídica e contraria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.460/DF.



(98) 3235-0858



(98) 98116-6932



gustavocarvalhoadvogados

Avenida dos Holandeses, n.º 3, Condomínio Tech Office, 14º andar, salas 1402/1403,  
Bairro Ponta da Areia, CEP: 65.077-380 São Luís do Maranhão.





GUSTAVO CARVALHO  
ADVOGADOS

[...] admitir a procedência da tese da requerente terminaria por permitir que advogados com apenas 1 (um) ano e 2 (dois) meses de inscrição na OAB possam ter reconhecido a prática jurídica por 3 (três) anos.

De fato, **considere-se a situação de um advogado inscrito na OAB em dezembro de 2019 e neste mês atuou em cinco causas judiciais, bem como conseguiu comprovar a atuação mínima ao longo de 2020 e em janeiro de 2021. Este período perfaz um 1 (um) ano e 2 (dois) meses de habilitação e, na linha de entendimento da requerente cumpriria o requisito de 3 (três) anos do exercício da advocacia, o que, *concessa vênia, não tem cabimento.*** Nesse cenário, a tese da requerente termina por violar o princípio da isonomia ao privilegiar de forma contundente a classe de advogados, uma vez que para um ocupante de cargo público cujas atividades sejam eminentemente jurídicas, por exemplo, lhe seria exigido 3 (três) ciclos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para ter direito aos pontos referentes ao mesmo título que um advogado conseguiu com apenas 1 (um) ano e 2 (dois) meses.

Entendo, ainda, que a tese da requerente é contrária aos fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.460/DF, na qual foram estabelecidas as premissas básicas para contagem da atividade jurídica. (...). **Não é razoável considerar que um advogado com apenas 1 (um) ano e 2 (dois) meses de habilitação pela OAB tenha a mesma vivência jurídica de outro profissional que há 3 (três) anos atua nesta área. CNJ. PCA n°. 0003708-87.2020.2.00.0000” (sic)**

Assim, o CNJ sedimentou que **não pode ser aceita a tese que basta a comprovação de atuação em cinco causas judiciais distintas em exercícios distintos sem o cumprimento dos ciclos de 365 dias.**

Esse entendimento aliás, **é reflexo de precedente consolidado do STF na ADI 3.460/DF**, em que se discutia **o preenchimento do requisito de prática profissional para os concursos da carreira do Ministério Público**, de onde se depreende, **do voto vencedor da Min. Carmem Lúcia**, que:



(98) 3235-0858



(98) 98116-6932



gustavocarvalhoadvogados

Avenida dos Holandeses, n.º 3, Condomínio Tech Office, 14º andar, salas 1402/1403,  
Bairro Ponta da Areia, CEP: 65.077-380 São Luís do Maranhão.





GUSTAVO CARVALHO  
ADVOGADOS

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA:**

Voto pela constitucionalidade dos dispositivos questionados.

Em primeiro lugar, porque há de lembrar que a mudança constitucional de que resultou a norma do art. 129, § 3º, da Constituição foi determinada:

a) pela necessidade de se dotar de condições de participação em concurso bacharéis que, conquanto exercendo atividade jurídica e própria dos detentores desse título, não podiam exercer a advocacia (caso de pessoas que serviam em gabinetes de juizes, de membros de alguns órgãos públicos, entre outros). Teve a norma, portanto, intenção de garantir condições de participação em concurso para os bacharéis e não fazer com que se instalassem a anarquia e a dispensa daquele título.

Tudo, no Brasil, se passa em nome dos caprichos particulares e não em nome do interesse público.

Não há interesse público em permitir que estagiários ou pessoas que ainda não dispõem sequer da titulação necessária, que dirá da experiência mínima, possa prover cargos da importância dos que compõem a carreira do Ministério Público.

b) superar a denominada 'juvenilização' dos quadros do Ministério Público e das carreiras jurídicas públicas. Pessoas que jamais trabalharam viravam juizes do trabalho, recém-saídos de faculdades passavam a ser juizes no interior sem qualquer experiência que conduz ao necessário amadurecimento pelo desempenho. Conquanto o fator histórico não seja determinante da interpretação constitucional, não se há perder de vista o aspecto teleológico da norma.

E foi exatamente para ser coerente com aquele objetivo é que a norma da Constituição alterada pela Emenda n. 45 afirma que será exigido "dos bacharéis em direito, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica...".

Logo, o bacharel é que terá os três anos de atividade jurídica. Não se podem desligar os dois elementos da norma para se interpretar o quanto nela se contém. Se se há de exigir "dos bacharéis" aquele período de experiência, parece exato que somente quem já for bacharel é que poderá contar com aquele desempenho necessário, ou, dito de outro modo, a contar da condição de bacharel, é que se contará o prazo de desempenho necessário na forma constitucionalmente adotada.



(98) 3235-0858



(98) 98116-6932



gustavocarvalhoadvogados





GUSTAVO CARVALHO  
ADVOGADOS

Ao final, restou ementado da seguinte maneira o **Acórdão da ADI**

**3.460/DF:**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 7º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 35/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 55/2004, DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

A norma impugnada veio atender ao objetivo da Emenda Constitucional 45/2004 de recrutar, com mais rígidos critérios de seletividade técnico-profissional, os pretendentes às carreira ministerial pública.

Os três anos de atividade jurídica contam-se da data da conclusão do curso de Direito e o fraseado "atividade jurídica" é significante de atividade para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão de curso de bacharelado em Direito.

O momento da comprovação desses requisitos deve ocorrer na data da inscrição no concurso, de molde a promover maior segurança jurídica tanto da sociedade quanto dos candidatos.

Ação improcedente.

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Marco Aurelio e Sepúlveda Pertence, que a julgavam procedente, e o Senhor Ministro Carlos Britto (Relator), que a julgava procedente em parte. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. O acórdão permanece com o Relator. Falaram, pela requerente, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República. Plenário, 31.08.2006.

A *ratio decidendi* da ADI foi, então, **no sentido de não ignorar o critério de contagem cronológica do tempo na avaliação do requisito de prática profissional**, ou seja, tem-se que as razões de decidir, vinculantes em se tratando de ADI, são justamente contra a tese de contagem ficta defendida pela OAB/MA e pelo candidato **FLÁVIO COSTA**.

Não obstante, **ressalte-se que o candidato teve o acinte de citar o voto do Min. Carlos Ayres Britto, vencido conforme se nota do Acórdão, como prova de que seria válida a "contagem ficta"**. Observe a má-fé da citação:



(98) 3235-0858



(98) 98116-6932



gustavocarvalhoadvogados



Avenida dos Holandeses, n.º 3, Condomínio Tech Office, 14º andar, salas 1402/1403,  
Bairro Ponta da Areia, CEP: 65.077-380 São Luís do Maranhão.



GUSTAVO CARVALHO  
ADVOGADOS

Deve-se frisar que o Excelso Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da matéria, nos autos da ADI 3.460, sob a relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, extirpando qualquer interpretação equivocada e decidindo que a prática profissional deve observar ANOS FORENSES autônomos, não havendo que se observar períodos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Vejam os trechos do voto do relator:

“(…)21. JÁ ME ENCAMINHANDO PARA O FECHO DO VOTO, AVERBO QUE A EXIGÊNCIA DOS TRÊS ANOS DE ATIVIDADE ESSENCIALMENTE JURÍDICA, APÓS OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL, NÃO QUER DIZER, NECESSARIAMENTE, O MATEMÁTICO PERFAZIMENTO DE 365 DIAS ‘VEZES’ 3, SEGUNDO O CALENDÁRIO QUE É PRÓPRIO DO ANO CIVIL, BEM COMO POR SER INTERPRETADO À LUZ DE UMA PECULIAR ‘CALENDÁRIO FORENSE’, DE SORTE A COMPORTAR O EXERCÍCIO PROFISSIONAL QUE SE DER EM PELO MENOS TRÊS DESTACADAS UNIDADES DE TAL CALENDÁRIO. QUERO DIZER: O PROFISSIONAL DO DIREITO QUE FIZER A PROVA DE REGULAR ATUAÇÃO EM TRÊS AUTONOMIZADOS ‘EXERCÍCIOS FORENSES’, NO MÍNIMO, FICARÁ HABILITADO A PRESTAR CONCURSO...”

Sob tal prisma, considerando que no mês de dezembro/2008, o impugnado praticou atos privativos em quantidade superior à exigida, o referido ano de 2008 deve ser computado na contagem dos seus anos de efetivo exercício profissional da advocacia.

Em suma, o que acolheu a OAB, seguindo a defesa do candidato, é que, tendo havido inscrição nos quadros da OAB em 19/12/2.008 e praticado supostos atos entre 20/12/2008 e 31/12/2008 (aproximadamente 10 dias), tem-se aí um ano completo. **Isto é, a contagem de tempo existente e válida para todos inexiste e é irrelevante para o candidato.**

Novamente, destaca-se da decisão do **CNJ no PCA nº 0003708-87.2020.2.00.0000**, sobre a contagem do efetivo exercício profissional e a vedação à contagem ficta:



(98) 3235-0858



(98) 98116-6932



gustavocarvalhoadvogados

Avenida dos Holandeses, n.º 3, Condomínio Tech Office, 14º andar, salas 1402/1403,  
Bairro Ponta da Areia, CEP: 65.077-380 São Luís do Maranhão.







GUSTAVO CARVALHO  
ADVOGADOS

[...] Ora, o exercício da advocacia é uma das formas de comprovação da prática jurídica e, por isso, não pode ser entendida de forma isolada.

**Ademais, admitir a procedência da tese da requerente terminaria por permitir que advogados com apenas 1 (um) ano e 2 (dois) meses de inscrição na OAB possam ter reconhecido a prática jurídica por 3 (três) anos.**

[...] De fato, considere-se a situação de um advogado inscrito na OAB em dezembro de 2019 e neste mês atuou em cinco causas judiciais, bem como conseguiu comprovar a atuação mínima ao longo de 2020 e em janeiro de 2021. Este período perfaz um 1 (um) ano e 2 (dois) meses de habilitação e, na linha de entendimento da requerente cumpriria o requisito de 3 (três) anos do exercício da advocacia, o que, *concessa vênia*, não tem cabimento.

Nesse cenário, a tese da requerente termina por violar o princípio da isonomia ao privilegiar de forma contudente a classe de advogados, uma vez que para um ocupante de cargo público cujas atividades sejam eminentemente jurídicas, por exemplo, lhe seria exigido 3 (três) ciclos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para ter direito aos pontos referentes ao mesmo título que um advogado conseguiu com apenas 1 (um) ano e 2 (dois) meses.

Não é possível admitir que, apenas para os advogados, a prática jurídica de 3 (três) anos seja uma ficção e com 1 (um) ano e 2 (dois) meses de habilitação pela OAB tenham reconhecido a prática necessária para o ingresso em carreiras jurídicas ou obtenham pontos em títulos, ao passo que, para idêntica finalidade, é exigido de outros profissionais (ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, por exemplo), o cumprimento de 3 (três) anos de desempenho de funções.

Entendo, ainda, que **a tese da requerente é contrária aos fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.460/DF, na qual foram estabelecidas as premissas básicas para contagem da atividade jurídica.** Sem nenhum esforço, é possível inferir do julgamento da Corte Suprema que há necessidade de cumprimento do prazo de 3 (três) anos completos de habilitação para que a prática jurídica possa ser admitida em concursos públicos, seja para ingresso ou na contagem de títulos.

Cumpra registrar que o entendimento da requerente depõe contra o fundamento basilar da prática jurídica que é busca de candidatos com experiência para manutenção da qualidade na prestação dos serviços públicos. Não é razoável considerar que um advogado com apenas 1 (um) ano e 2 (dois) meses de habilitação pela OAB tenha a mesma



(98) 3235-0858



(98) 98116-6932



[gustavocarvalhoadvogados](https://www.instagram.com/gustavocarvalhoadvogados)



Avenida dos Holandeses, n.º 3, Condomínio Tech Office, 14º andar, salas 1402/1403,  
Bairro Ponta da Areia, CEP: 65.077-380 São Luís do Maranhão.



GUSTAVO CARVALHO  
ADVOGADOS

vivência jurídica de outro profissional que há 3 (três) anos atua nesta área” (*sic*)

E a **decisão sintetiza o entendimento que o objetivo** da norma é buscar candidatos com experiência para a manutenção da qualidade na prestação dos serviços públicos. Não sendo razoável considerar, pela contagem ficta, que se tenha a mesma vivência jurídica de outro profissionais com mais de dez anos de efetiva atuação para o respectivo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

A despeito disso, colha-se o firme precedente do STJ, acerca da contagem do tempo para fins do requisito objetivo temporal de 10 (dez) anos:

“Assim em que pese a dedicação do candidato e seu êxito nas provas onde os índices de insucesso são elevadíssimos, constatasse em cognição exauriente que o mesmo não preenche condição *sine qua non* para ingresso na magistratura, qual seja mínimo de 3 (anos) três de atividade jurídica previsto no art. 93, I, o qual segundo melhor hermenêutica só se configura, atendidos os ditames da Resolução n. 11 do CNJ, hoje substituída pela Resolução n. 75 do CNJ e exaurido o lapso temporal de 3 (três) anos, **não comportando interpretação extensiva de tal expressão, sendo um critério objetivo e matemático. Logo 1 (um) ano se perfaz com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e 3 (três) anos com 1095 (mil e noventa e cinco) dias.** (STJ. REc. em MS n°. 31.168/PA)”

O Tribunal Superior Eleitoral – TSE – possui **precedente** no mesmo sentido do CNJ e do STJ supracitados. Confira:

“TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ACÓRDÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA LISTA TRÍPLICE Nº 0600272-67.2022.6.00.0000 – BRÁSÍLIA – DISTRITO FEDERAL Relator: Ministro Mauro Campbell Marques Embargante: Camila Hosken Cunha **LISTA TRÍPLICE**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIDOS COMO PEDIDO DE



(98) 3235-0858



(98) 98116-6932



[gustavocarvalhoadvogados](https://www.instagram.com/gustavocarvalhoadvogados)

Avenida dos Holandeses, n.º 3, Condomínio Tech Office, 14º andar, salas 1402/1403,  
Bairro Ponta da Areia, CEP: 65.077-380 São Luís do Maranhão.





GUSTAVO CARVALHO  
ADVOGADOS

RECONSIDERAÇÃO. TRE/DF. JUIZ TITULAR. CLASSE DOS ADVOGADOS. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA POR 10 ANOS. ATOS PRIVATIVOS DE ADVOGADOS. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. SUBSTITUIÇÃO DA INDICADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INDEFERIDO. 1. (...), 2 (...)  
3. O Plenário desta Corte, ao apreciar a presente lista tríplice na sessão de 30.6.2022, por unanimidade, concluiu que a ora embargante não atendeu o pressuposto do efetivo exercício da advocacia pelo lapso temporal mínimo de 10 anos, uma vez que comprovou apenas 9 anos e 4 meses de habilitação profissional para o exercício da advocacia. 4. A advogada requerente tenciona permanecer na lista tríplice destinada ao preenchimento da vaga de juiz titular da classe dos advogados do TRE/DF. 5. O art. 5º da Res.–TSE nº 23.517/2017 prevê como requisito a prática de atos privativos de advogado pelo período mínimo de 10 anos, contados a partir da inscrição na OAB, considerando o desempenho da atividade profissional na data de formação da lista tríplice. (TSE - LT: 06002726720226000000 BRASÍLIA - DF 060027267, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 12/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 164). *(grifei)*

Com respectivo tópico exposto, conclui-se que é vedada a “contagem ficta” de tempo, devendo ser considerado para cômputo dos 10 (dez) anos de efetivo exercício de advocacia o total de 10 (dez) ciclos de 365 dias, como forma de valorizar a exigência de comprovação da atuação do advogado.

Logo, o candidato Flávio Vinícius Araújo Costa deve ser excluído do certamente por ausência do requisito de elegibilidade temporal, por não comportar mais de 10 anos de efetiva atividade profissional.

## V – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, fiel a gloriosa tradição do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, aliada a cultura jurídica deste Presidente do TJ/MA, requer, inicialmente, o Peticionário:



(98) 3235-0858



(98) 98116-6932



gustavocarvalhoadvogados

Avenida dos Holandeses, n.º 3, Condomínio Tech Office, 14º andar, salas 1402/1403,  
Bairro Ponta da Areia, CEP: 65.077-380 São Luís do Maranhão.





GUSTAVO CARVALHO  
ADVOGADOS

a) - Seja **PROCEDIDA ANÁLISE minuciosa da documentação apresentada pelo candidato à vaga do Quinto Constitucional, Dr. FLÁVIO VINÍCIUS ARAUJO COSTA**, sobretudo quanto à cumprimento do requisito objetivo de prática profissional **superior ou mais de 10 (dez) anos**, sempre levando em consideração **a necessidade de contagem cronológica do tempo**, conforme Lei nº 810/1949, bem como precedentes STF, STJ, TSE e CNJ.

b) - **Seja reconhecida a IMPOSSIBILIDADE de manutenção da candidatura de FLÁVIO VINICIUS ARAÚJO COSTA, para que NÃO VENHA A COMPOR A LISTA TRÍPLICE a ser enviada ao chefe do Poder Executivo Estadual, por NÃO preencher as exigências constitucionais e legais para concorrência no pleito**, restaurando-se, outrossim, a legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e lisura no Processo Eleitoral, conseqüentemente, a boa e escoreita aplicação das normas jurídica;

c) - **INFORMA-SE:** que **serão enviadas cópias do presente requerimento ao Ministério Público Estadual – MPE**, para que atue como fiscal da aplicação da lei, **assim como para o Conselho Nacional de Justiça – CNJ**.

Termos em que  
Pede e Espera deferimento.

São Luís/MA, 29 de Maio de 2.023.

**GUSTAVO HENRIQUE BRITO DE CARVALHO**  
ADVOGADO OAB/MA 8.628



(98) 3235-0858



(98) 98116-6932



[gustavocarvalhoadvogados](https://www.instagram.com/gustavocarvalhoadvogados)

Avenida dos Holandeses, n.º 3, Condomínio Tech Office, 14º andar, salas 1402/1403,  
Bairro Ponta da Areia, CEP: 65.077-380 São Luís do Maranhão.

